COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 192/2017

AUTOR DO PROJETO: Toinho Carolino

EMENTA: "Assegura a cobrança de 50% (cinquenta por cento) do valor da passagem do serviço de transporte público coletivo e convencional de passageiros por ônibus ao idoso na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, e dá outras providências".

RELATOR: Paulo Magalhães Júnior

PARECER

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador Toinho Carolino, assegura a cobrança de 50% (cinquenta por cento) do valor da passagem do serviço de transporte público coletivo e convencional de passageiros por ônibus ao idoso na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, e dá outras providências

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (artigo 68, inciso II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

Inicialmente, cumpre observar que a matéria em tela, mesmo sendo de elevado interesse, é insuscetível de disposição, haja vista que o inciso XI do artigo 22 da Constituição Federal aduz que compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte.

Outrossim, observe-se que o Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento de ADI, firmou entendimento no sentido de que:

> *"Ação direta de inconstitucionalidade. [...]*
> ***Matéria relacionada a trânsito e transporte. Competência exclusiva da União**. (CF, art. 22, XI). Inexistência de lei complementar para autorizar os Estados a legislar sobre questão específica, nos termos do art. 22, parágrafo único, da CF". (ADI 874, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 3-2-2011, Plenário, DJE de 28-2-2011). Vide: ADI 2.960, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 11-4-2013, Plenário, DJE de 9-5-2013".*

Continuando a linha de raciocínio, o artigo 7º da Lei Orgânica Municipal estabelece a competência dos municípios para "*legislar sobre assuntos de interesse local*" e, particularmente, para "*organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local*". No mesmo sentido, o artigo 52, inciso XVIII da LOM estabelece que "*o Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, competindo-lhe permitir, conceder ou autorizar a execução dos serviços públicos por terceiros, quando não possível ou conveniente ao interesse público a exploração direta pelo Município*".

Vencidas essas considerações iniciais, convém analisar a questão do financiamento do benefício, questão fundamental a ser enfrentada quando da concessão de descontos ou gratuidades. Nesse ponto,

o artigo 35 da Lei nº 9.074/95, que regula a outorga e as prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos, estabelece:

> *"Art. 35. A estipulação de* ***novos benefícios tarifários*** *pelo poder concedente fica condicionada à* ***previsão, em lei, da origem dos recursos ou da simultânea revisão da estrutura tarifária do concessionário ou permissionário, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato****".*

Da leitura, depreende-se que a concessão de um benefício de gratuidade ou desconto estaria condicionada à observação da esfera de competência para a prestação do serviço e à indicação dos meios para custear o benefício pretendido. Esse custeio pode ser realizado de duas formas: pelo aporte de recursos orçamentários ou pela autorização para revisão das tarifas praticadas.

No primeiro caso, a concessão de gratuidade ou descontos na tarifa dos serviços ocorreria através de subsídio direto, via recursos públicos, o que esbarra, por simetria, em matéria de competência privativa do Executivo, conforme estabelece o artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "b" da Constituição Federal ao rezar que compete privativamente ao Presidente da República a iniciativa das leis, dentre outras, que trate de matéria tributária, orçamentária, e serviços públicos.

No segundo caso, a revisão de tarifas através de sistema interno próprio, consistiria em incluir o custo dos usuários não pagantes na composição da tarifa, o que contraria o direito à isonomia, uma vez que a lei que isenta alguns acaba por fazer com que outros paguem pelo serviço prestado.

O projeto de lei, em análise, portanto, ao assegurar a cobrança de 50% (cinquenta por cento) do valor da passagem do serviço de transporte público coletivo e convencional de passageiros por ônibus ao idoso na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, estaria atingindo o direito do usuário à isonomia e o direito de propriedade do concessionário.

Pelo exposto, vale ressaltar ainda o disposto no inciso I, do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000 – a Lei de Responsabilidade Fiscal, que veda a geração de despesa sem a respectiva previsão orçamentária, bem como o artigo 188 do Regimento Interno que estabelece que **compete privativamente ao Prefeito o envio de Projeto contendo matéria financeira, bem como que importe em aumento da despesa ou diminuição da receita**.

Pelo exposto, verificamos que a proposição não atende aos preceitos constitucionais, legais, regimentais e da boa técnica legislativa, razão pela qual opinamos **PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 192/2017.**

Sala das Comissões, 30 de outubro de 2017.

Paulo Magalhães Júnior
Relator

Alfredo Mangueira Lorena Brandão Alexandre Aleluia

Aladilce Souza J. Carlos Filho Suica